



*Homologado em 30/9/2005, publicado no DODF de 7/10/2005, p. 137.
Portaria nº 327, de 19/10/2005, publicada no DODF de 20/10/2005, p. 18.*

Parecer nº 199/2005-CEDF

Processo nº 030.005008/2004

Interessado: **Escola de Educação Infantil Danny**

- Credencia, por 5 (cinco) anos, a partir de 1º/1/2005 a Escola de Educação Infantil Danny, localizada na QNP 12, Conjunto P, Casa 20, Setor P Sul, Ceilândia – DF, mantida por Dianêz Pinheiro da Silva Nogueira – ME.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola – para crianças de 2 a 6 anos de idade.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 6 de outubro de 2004, Dianêz Pinheiro da Silva Nogueira – ME, mantenedora da Escola de Educação Infantil Danny, localizada na QNP 12, Conjunto P, Casa 20, Setor P. Sul, Ceilândia – DF, requer credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer a educação infantil – creche e pré-escola – de 2 a 6 anos.

ANÁLISE – A instituição educacional, fundada em agosto de 1998, iniciou suas atividades educativas em 10 de fevereiro de 1999, com a oferta da educação infantil – creche e pré-escola – a crianças de 2 a 6 anos, nos turnos matutino e vespertino, matriculados sem amparo legal, conforme o que dispõe a Resolução nº 1/2003-CEDF em seus artigos 85 e 89. Advertência nesse sentido foi feita pela SUBIP à mantenedora (fls. 43) com a solicitação de providências para o credenciamento da instituição, em 13 de dezembro de 2004.

Os autos foram instruídos em cumprimento ao que determina o art. 79 da Resolução nº 1/2003-CEDF, de 26 de agosto de 2003 e dispositivos alterados de acordo com a Resolução nº 1/2004-CEDF, tendo a instituição apresentado os seguintes documentos:

- I. Solicitação inicial (fl. 1)
- II. Declaração de firma individual, registrada na Junta Comercial sob o número 200 306 985 02, em 4/12/2003 (fls. 2).
- III. Declaração patrimonial, assinada por técnico em contabilidade, devidamente registrada no CRC-DF, sob o número 8055, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 4 e 45.
- IV. Contrato de locação, comprovando as condições legais de ocupação do imóvel, por cessão, assinado em 1º/9/2004, com prazo de locação indeterminado (fls. 5).
- V. Alvará de Funcionamento (fls. 6, 44 e 107) expedido pela RA IX – Ceilândia – DF, liberado a título precário em 18/7/2003, com validade até 31/12/2005, nos termos da Lei nº 1.171/96.
- VI. Planta baixa, aprovada pela Secretaria de Estado de Educação – DF (fls. 7), e laudo de vistoria para escolas particulares, devidamente assinado por arquiteto, expedido em 27/6/2003 (fls. 42).



VII. Relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros (fls. 8, 46 e 47).

VIII. Relação do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo e de apoio, com as devidas qualificações (fls. 9 e 52), devidamente analisado por técnico da SUBIP-Gerência de Análise e Instrução Processual.

IX. Regimento Escolar e Proposta Pedagógica (fls. 53-69 e 70-86, respectivamente) aprovados por meio da Ordem de Serviço nº 64-SUBIP/SE, de 12/5/2005 (fls. 98).

X. Descrição das técnicas utilizadas para escrituração escolar e organização do arquivo (fls. 51) que atendem, conforme avaliação técnica, as orientações da SUBIP/SE.

Os técnicos da SUBIP – Gerência de Análise e Instrução Processual realizaram as devidas inspeções e verificações prévias, bem com a análise da condição de funcionamento da instituição educacional, concluindo que esta apresenta condições favoráveis ao credenciamento e autorização da modalidade de ensino pleiteada.

CONCLUSÃO – Considerando os elementos de instrução do processo e os encaminhamentos da SUBIP – SE, o parecer é por:

a) Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 1º/1/2005 a Escola de Educação Infantil Danny, localizada na QNP 12, Conjunto P, Casa 20, Setor P Sul, Ceilândia – DF, mantida por Dianêz Pinheiro da Silva Nogueira – ME.

b) Autorizar o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola – para crianças de 2 a 6 anos de idade.

c) Determinar que a instituição educacional providencie a renovação do Alvará de Funcionamento, 30 (trinta) dias antes do término da vigência deste (31/12/2005).

d) Advertir a escola no sentido de que a implantação de novos cursos ou modalidades de ensino, somente poderá ser feita mediante autorização do órgão competente.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de setembro de 2005

DALVA GUIMARÃES DOS REIS

Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 20/9/2005

JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI
No exercício da Presidência do Conselho
de Educação do Distrito Federal